



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001912-77.2021.8.26.0390/50001, da Comarca de Nova Granada, em que é embargante TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A, são embargados OSMAIR DONIZETE GUARESHI e MARIA NEIDE BRASILINO GUARESHI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO BIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34738

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1001912-77.2021.8.26.0390/50000

COMARCA: Nova Granada

EMBARGANTE: Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A.

EMBARGADOS: Osmair Donizete Guareshi e outro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VÍCIOS – INOCORRÊNCIA – REJEIÇÃO. 1. Omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do disposto no artigo 1.022 do CPC/15, não caracterizadas. 2. Caráter infringente, reconhecido. 3. Incidência do artigo 1.025 do CPC/15, para fins de prequestionamento. 4. Embargos de declaração, apresentados pela parte expropriante, rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração, opostos ao v. acórdão de fls. 400/406 que, por votação unânime, deu provimento parcial ao recurso de apelação, apresentado pela parte expropriante.

A parte embargante sustentou, em resumo, a presença dos vícios de omissão e contradição, relacionados ao seguinte: a) método de avaliação, utilizado pelo Perito Judicial, para a fixação do valor indenizatório, inaplicável ao caso concreto; b) notas agronômicas em desacordo às regras normativas de regência. E, por fim, prequestionou a matéria jurídica debatida.

É o relatório.

Os embargos de declaração, apresentados pela parte expropriante, não comportam provimento, porquanto inexistentes no v. acórdão embargado omissão, contradição, obscuridade ou erro material (*artigo 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do CPC/15*).

Pois bem. Não há no v. acórdão hostilizado nenhum vício, passível de correção ou esclarecimento pela via de embargos. A motivação deduzida pela Egrégia Turma Julgadora é suficiente e bastante clara, não se ressentindo daqueles eventualmente apontados nas razões recursais.

A despeito disso, a matéria jurídica ora questionada, ao contrário do sustentado, foi, expressamente, analisada perante o C. Órgão Colegiado. Confira-se:

“Pois bem. O valor da indenização, referente à expropriação do bem imóvel, deve corresponder àquele indicado na prova pericial técnica, produzida nos autos, durante a fase de instrução do processo, sob o crivo do contraditório (fls. 244/294).

*Além disso, o referido **trabalho técnico não contém nenhum vício, equívoco ou irregularidade**, passíveis de reconhecimento e correção, quanto à metodologia utilizada, cálculos e valores apresentados. **Ao contrário**, o laudo pericial está criteriosamente fundamentado, mediante a adoção dos parâmetros contidos na **NBR nº 14.653, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, alcançando o montante de R\$374.779,65**, para o mês de junho de 2.023.*

*Ademais, os questionamentos deduzidos no inconformismo voluntário, quanto ao valor da área desapropriada, ao contrário do sustentado pela expropriante, **foram devidamente enfrentados e considerados no aludido laudo pericial, conforme esclarecido, inclusive, pela própria parte expropriada, por ocasião das contrarrazões recursais** (fls. 331/334).*

Daí porque, é injustificável a fixação da indenização em patamar diverso, cuja situação não guarda nenhuma proporção ou relação com o resultado da perícia judicial e a realidade do mercado.” (fls. 403/404; destaques acrescidos)

Como se vê, o valor da indenização, referente à área imobiliária expropriada, foi, corretamente, apurado pelo Perito Judicial.

No mais, as razões constantes do presente recurso demonstram, apenas, a insatisfação da parte embargante com o resultado alcançado por meio da prova técnica e a r. decisão proferida pelo C. Órgão Colegiado, que não acolheu a respectiva tese jurídica.

Na verdade, o objetivo da oposição destes embargos de declaração é o reexame da r. decisão embargada, atribuindo-se o excepcional efeito infringente, o que é inadmissível. A parte embargante deverá postular a modificação do r. julgado mediante a utilização dos recursos cabíveis e adequados à espécie.

E, a atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração somente tem azo, excepcionalmente, quando decorrente do suprimento de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do CPC/15, cuja hipótese é inócua nos autos.

Outrossim, para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos no r. pronunciamento jurisdicional colegiado os elementos ora suscitados pela parte embargante, por força do disposto no artigo 1.025 do CPC/15.

Finalmente, a manifestação expressa a respeito de dispositivos do ordenamento jurídico pátrio é totalmente desnecessária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso porque: *“a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a 'res in iudicium deducta', o que se deu no caso ora em exame”* (STJ; EDcl no AgRg no REsp nº 326.252/MG; Rel. o I. Min. Franciulli Neto).

Portanto, a rejeição dos embargos declaratórios é de absoluto rigor, nos exatos termos da fundamentação.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, apresentados pela parte expropriante, ratificando, na íntegra, o v. acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FRANCISCO BIANCO

Relator